



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, o acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas utilizadas na rede privada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos desta Lei, consideram-se "novos tratamentos" aqueles reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) ou por protocolos clínicos internacionalmente aceitos.

Art. 2º O acesso aos tratamentos referidos nesta Lei deverá observar os seguintes princípios:

- I - universalidade, integralidade e equidade no atendimento;
- II - celeridade na incorporação de novos tratamentos, reduzindo a discrepância entre o setor público e o privado;
- III - humanização no cuidado oncológico, com atenção à qualidade de vida dos pacientes;
- IV - promoção da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;
- V - utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados na definição dos tratamentos a serem ofertados.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde deverá:

- I - promover a capacitação técnica de profissionais da saúde para a aplicação dos novos tratamentos;
- II - manter atualizados os protocolos de atendimento oncológico, com base nas diretrizes da CONITEC e da ANVISA;
- III - garantir infraestrutura adequada nas unidades de saúde habilitadas para atendimento oncológico;
- IV - estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades e hospitais de referência para a implementação dos tratamentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos voltados ao enfrentamento do câncer de pele, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e na ampliação do acesso a terapias modernas, inclusive por meio de campanhas públicas de conscientização e educação em saúde.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,
Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a equidade no acesso às mais modernas terapias para o tratamento do câncer de pele, uma das neoplasias mais frequentes no Brasil, especialmente em regiões com alto índice de radiação solar, como é o caso de Santa Catarina.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" e que deve ser garantida por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No entanto, observa-se uma disparidade significativa entre os tratamentos disponíveis na rede privada e aqueles efetivamente ofertados pelo SUS, especialmente em se tratando de terapias modernas, como imunoterapia, terapias-alvo e tratamentos biológicos. Este projeto busca corrigir essa desigualdade ao determinar a obrigatoriedade da disponibilização desses tratamentos, uma vez aprovados por órgãos reguladores e reconhecidos por protocolos clínicos.

Além disso, a proposta está alinhada à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), à Lei nº 12.732/2012, que trata do prazo máximo para início do tratamento de pacientes oncológicos no SUS, e à diretriz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A incorporação ágil de tecnologias terapêuticas à rede pública é um compromisso com a vida, com a ciência e com a eficiência do gasto público, ao passo que garante ao cidadão tratamento justo e moderno.

Diante da relevância do tema e do impacto direto na vida de milhares de catarinenses, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 07/04/2025, às 12:14.
